|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSOS |  |
| INTERESSADO | Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS |
| ASSUNTO | Homologa encaminhamento à presidência do CAU/BR, sugestão de ajuste no SICCAU, quanto a exigência no preenchimento de data de início e fim da permanência da edificação/instalações efêmeras quando do preenchimento do RRT para esta atividade. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1058/2019

Homologa encaminhamento à presidência do CAU/BR, sugestão de ajuste no SICCAU, quanto a exigência no preenchimento de data de início e fim da permanência da edificação/instalações efêmeras quando do preenchimento do RRT para esta atividade.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de junho de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.378/2010, os quais determinam as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estas se aplicam;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, segundo o art. 45 da Lei n° 12.378/2010, *toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT*;

Considerando que, em conformidade com a referida Lei, o art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabeleceu que “*a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução (...)*”;

Considerando que, segundo o inciso III do art. 18 da Lei n° 12.378/2010, *fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU* constitui infração disciplinar;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que estabelece:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV – Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Considerando que as Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, regulamentadas pelas Resoluções CAU/BR n° 64/2013 e n° 76/2014, conceitua arquitetura efêmera como edifícios e instalações efêmeras projetados para funcionarem durante um determinado período como, por exemplo, uma casa modelo de um condomínio em construção ou um cenário cinematográfico;

Considerando a constatação de equívocos cometidos pelos profissionais, quando do preenchimento dos Registros de Responsabilidade Técnica, selecionando as atividades dos grupos 1.2 e 2.2 Sistemas Construtivos e Estruturas, ao invés dos grupos 1.1 e 2.1 onde consta Projeto/Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

Considerando a Deliberação nº 024/2019 da Comissão de Exercício Profissional, que propõe que o SICCAU exija a informação da data de início e fim da permanência da edificação/instalações efêmeras quando do preenchimento do RRT para esta atividade, afastando o preenchimento equivocado por parte dos profissionais, bem como afastando-os do cometimento de infrações ético-disciplinares e de suas respectivas sanções.

**DELIBEROU por:**

1. Encaminhar à presidência do CAU/BR, sugestão de ajuste no SICCAU, quanto a exigência no preenchimento de data de início e fim da permanência da edificação/instalações efêmeras quando do preenchimento do RRT para esta atividade;
2. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Marisa Potter, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Roberta Krahe Edelweiss, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Priscila Terra Quesada, Rodrigo Rintzel, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza e 04 (quatro) ausências dos conselheiros Matias Revello Vazquez, Rodrigo Spinelli, Clóvis Ilgenfritz da Silva e Roberto Luiz Decó.

Porto Alegre – RS, 14 de junho de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**98ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Clóvis Ilgenfritz da Silva |  |  |  | X |
| Marisa Potter | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez |  |  |  | X |
| Roberta Krahe Edelweiss | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Priscila Terra Quesada | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó |  |  |  | X |
| Rodrigo Spinelli |  |  |  | X |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Vinicius Vieira de Souza | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 98** | |
| **Data:** 14/06/2019  **Matéria em votação:** DPO-RS nº 1058/2019 – Homologa encaminhamento à presidência do CAU/BR, sugestão de ajuste no SICCAU, quanto a exigência no preenchimento de data de início e fim da permanência da edificação/instalações efêmeras quando do preenchimento do RRT para esta atividade. | |
| **Resultado da votação: Sim** (14) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (04) **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |